



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI Nº 553 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 1983.

EMENTA:

Altera redação de dispositivos da Lei nº 66, de 09 de dezembro de 1975 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos abaixo mencionados, da Lei nº 66, de 09 de dezembro de 1975, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 37 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - No caso de benfeitorias construídas

em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída."

"Art. 50 - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade."

"Art. 51 - Estão isentos do imposto:

- I - os profissionais ambulantes, jornalheiros e também os localizados em feiras livres e cabeceiras-de-feira;
- II - as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;
- III - as associações culturais, recreativas e desportivas;
- IV - as empresas jornalísticas, definidas na legislação federal específica, -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

quanto:

1. à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público ou através de películas cinematográficas; e

2. à composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados - nos termos da legislação em vigor.

V - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e as empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - as atividades circenses e teatrais;

VII - promoção de concertos, recitais, exposições, "shows", festividades, quermesses e espetáculos similares, desde que as receitas de tais atividades tenham fins assistenciais.

VIII - músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;

IX - os serviços de informações prestados através de remessa de jornais do país;

X - os serviços típicos de agências noticiosas;

XI - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos.

§ 1º - Não se aplica a isenção prevista nos incisos II e III deste artigo, às receitas decorrentes de:

1. serviços prestados a não sócios; e
2. venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 2º - Para efeitos do Inciso V deste artigo, considera-se engenharia consultiva:

1. a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- obras e serviços de engenharia;
- 2. a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e
- 3. fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

"Art. 53 -
 Parágrafo único -
 I -
 II -
 a).
 b) a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador."

"Art. 64 - Considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§ 1º - O valor do imposto não integrará a base de cálculo, quando for cobrado por fora do preço do serviço."

- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -
- § 6º -
- § 7º -
- § 8º - Não se aplica o disposto no § 1º:

- 1. aos serviços prestados por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais;
- 2. às atividades tributadas por estimativa;
- 3. se estiver prevista a retenção do imposto pela fonte pagadora; e
- 4. quando forem permitidas deduções ou reduções da base de cálculo."

"Art. 65 -
 I - até 2 (dois) empregados não habilitados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

para cada sócio ou empregado habilitado: 0,5 (cinco décimos) da UFERJ por mês - por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado:

a) 0,5 (cinco décimos) da UFERJ por mês por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e;

b) mais 0,2 (dois décimos) da UFERJ por mês, para cada empregado não habilitado, que ultrapasse o limite previsto na letra anterior.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto, devido, calculado sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II - que tenham sócio pessoa jurídica;
- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios."

.....
"Art. 68 -

- I - 0,5 (cinco décimos) da UFERJ por mês, - pelo titular da inscrição;
- II - mais 0,5 (cinco décimos) da UFERJ por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não; e
- III - mais 0,2 (dois décimos) da UFERJ para - cada empregado não habilitado."

"Art. 69 -

- I -
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município."

"Art 158 -

- A)
- B)

- I -
- II -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - Estacionamento

Taxa Mensal

-
- 7) Mercadores ou profissionais ambulantes, além da licença:
- a) em veículos não motorizados - 1º distrito..... 0,2 UFERJ
 - b) em veículos não motorizados - de mais distritos 0,1 UFERJ
 - c) em veículos motorizados - todos os distritos..... 0,3 UFERJ

"Art. 168 -

	UFERJ	Validade	Prazo de Renovação
1) Anúncios na parte externa dos estabelecimentos; anúncios em recintos onde se realizem diversões públicas ou em estações e galerias - por unidade.....	0,2	Ano	31/maio
6) Anúncios em veículos:			
6.1 - de transporte de passageiros e de carga, bem como - em veículos de propulsão humana ou tração animal - por unidade.	0,5	por ano	até o dia 10 do período de renovação
10) Engenhos em empenas ou paredes cegas, em grade de esquina, em módulos, em abrigos - por unidade.	0,6	por ano	Idem

"Art. 333 - O recurso voluntário deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão."

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 328, 329 e demais disposições em contrário da Lei nº 66, de 09 de dezembro de 1975.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 07 de de -
zembro de 1983.

[Handwritten Signature]
HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA
* Prefeito Municipal *